



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 11/2024**OBJETO:** Pedido de Reconsideração contra a Deliberação nº 187/2023**ORIGEM:** Corregedoria**PROCESSO (S):** 50500.201019/2023-11**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER n. 00281/2023/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo (17719942 e 17719945), com complemento de considerações apresentado por meio de petição intercorrente (21903627; 21903688 e 21903780), interposto pelo servidor [REDAZIDO], tendo em vista o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 50600.035387/2021-67, instaurado no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que culminou na aplicação da penalidade de suspensão de 2 (dois) dias do servidor, nos termos da Deliberação nº 187, de 22 de junho de 2023 (17487643).

2. DOS FATOS

2.1. Após o transcurso de todos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, mediante a realização da instrução processual; oitiva de testemunhas e colheita de provas documentais, conforme consta no Relatório Final 15533420, a Comissão deliberou por sugerir a aplicação da penalidade de suspensão por 2 (dois) dias ou a destituição do cargo em comissão ao servidor [REDAZIDO], nos termos do art. 135, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2.2. Da análise do Relatório Final 15533420 apresentado pela Comissão, a Corregedoria do DNIT, conforme assentado na Análise de Relatório Final 15533414, entendeu que a penalidade de conversão da exoneração em destituição do cargo em comissão seria inadequada, tendo em vista que o servidor em questão é servidor público federal estatutário e efetivo desta ANTT, e que tal penalidade é aplicável apenas àqueles ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a administração pública. Na sequência, os autos foram encaminhados à Corregedoria da ANTT, para adoção das medidas relativas ao julgamento, em obediência ao princípio hierárquico, tendo em vista que o servidor pertence aos quadros desta Agência, embora estivesse cedido ao DNIT à época dos fatos.

2.3. Feita a análise de regularidade jurídica pela Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT, essa atestou a conformidade da conclusão da Comissão com as provas e elementos em que se baseou para formar a sua convicção e a adequação do enquadramento legal da conduta, afigurando-se adequada a penalidade de suspensão de 2 (dois) dias proposta no item 214 do Relatório Final.

2.4. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para deliberação da Diretoria Colegiada (16887629). Conforme assentado no Voto DLA 40 (17114847), foi:

2.4.1. destacada a competência desta ANTT para o julgamento do presente processo administrativo disciplinar;

2.4.2. afastada a hipótese da prescrição, com fundamento no constante nos parágrafos 38 a 42 do PARECER n. 00081/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (16427846); e

2.4.3. atestada a observância ao contraditório e à ampla defesa do servidor, bem como a regularidade formal do procedimento.

2.5. Ao final do Voto DLA 40 (17114847), com embasamento nas conclusões apresentadas pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e no PARECER n. 00081/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (16427846), o Relator, acompanhado pelo demais Diretores (17654031), considerou adequada a aplicação da penalidade de suspensão de 2 (dois) dias ao servidor. Nesse sentido, foi publicada a Deliberação nº 187, de 22 de junho de 2023 (17487643), que determinou a aplicação da penalidade de suspensão de 2 (dois) dias ao servidor [REDAZIDO], matrícula SIAPE nº 21[REDAZIDO]55, com fulcro do art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990.

2.6. Irresignado com a penalidade aplicada, o servidor [REDAZIDO] interpsu pedido de reconsideração, protocolado sob o nº 50500.201019/2023-11 (17719945), que foi recebido como pedido de reconsideração. Em suma, o servidor sustenta a existência de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública em 07/04/2019, considerando que o conhecimento do fato teria se dado em 07/04/2017. Ultrapassada a questão prejudicial de mérito, aponta erro na dosimetria da penalidade, vez que a Comissão teria violado o *non bis in idem*, ao ignorar a decisão do Tribunal de Contas da União - TCU que eximiria a empresa [REDAZIDO] de responsabilidade. Aponta, ainda, que a Comissão não analisou diversos pontos levantados pela defesa, bem como haveria a possibilidade de aplicação do Termo de Ajuste de Conduta - TAC. Ao final, alternativamente, requer a conversão da penalidade de suspensão em multa pecuniária.

2.7. Após análise do pedido de reconsideração, a PF-ANTT juntou aos autos o PARECER n. 00281/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (19573374), no qual concluiu não ter ocorrido a prescrição da ação disciplinar, bem como que, no trabalho desenvolvido pela Comissão de PAD, restou configurado o cometimento de infração disciplinar por parte do servidor. Quanto à dosimetria da pena, entendeu a PF-ANTT ter sido respeitada a proporcionalidade e a razoabilidade na sua aplicação. Quanto à proposição de TAC, entendeu já não haver mais oportunidade, segundo os parâmetros normativos. Por fim, em relação ao pedido subsidiário de conversão da pena de suspensão em multa, considerou possível o seu atendimento desde que constatada a conveniência para o serviço.

2.8. Na sequência, a Corregedoria elaborou o RELATÓRIO À DIRETORIA 578 (20133707), no qual se limitou a apresentar as conclusões feitas pela PF-ANTT.

2.9. Após encaminhados os autos para sorteio do Diretor Relator, conforme Certidão 20435248, o processo foi distribuído a esta DLL.

2.10. Após distribuído o recurso à relatoria desta DLL, o servidor apresentou novo petição intercorrente (20988367) relatando que foram identificadas nos autos questões que podem afetar o julgamento final do feito, especificamente no que concerne à questão preliminar de prescrição da pretensão punitiva da empresa [REDAZIDO], razão pela qual foram apresentados argumentos complementares ao recurso outrora interposto. Nesse senda, foi solicitado o encaminhamento do processo nº 50500.201019/2023-11, juntamente com o petição intercorrente (20988367), à Procuradoria do Geral do DNIT, para que fosse apreciada a questão prejudicial do mérito apresentada pelo recorrente. Por meio do OFÍCIO SEI Nº 43012/2023/DLL-ANTT (21111129), foi informado ao servidor não haver previsão regimental para que a ANTT proceda a consulta jurídica junto à Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT - PFE/DNIT. Todavia, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, e primando sempre pelo princípio da verdade material, é que foi concedido à parte prazo para que buscase, por seus meios próprios, a manifestação do DNIT quanto à questão que entende não ter sido objeto de apreciação daquela Autarquia, e a apresentasse aos presentes autos para análise e deliberação pela ANTT.

2.11. Destaca-se que o prazo inicialmente concedido no OFÍCIO SEI Nº 43012/2023/DLL-ANTT (21111129) foi dilatado, nos termos do que consta no OFÍCIO SEI Nº 2148/2024/DLL-ANTT (21520127).

2.12. Decorrido o prazo, o servidor apresentou o PARECER n. 00004/2024/GABINETE/PFE-DNIT/PGF/AGU (21903688), no qual o Procurador-Geral do DNIT procedeu à análise detalhada da ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva estatal no âmbito de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR n. 50617.000731/2015-70, instaurado em face da empresa [REDACTED]. Ao final, concluiu que não estava prescrita a pretensão punitiva da administração pública contra a referida empresa.

2.13. É o relato dos fatos. Passo à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Da análise apresentada no PARECER n. 00004/2024/GABINETE/PFE-DNIT/PGF/AGU (21903688), consta que nos autos do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR nº 50617.000731/2015-70 está registrado que em 01/04/2015, o [REDACTED], Superintendente Regional em exercício no Estado do [REDACTED], determinou a abertura do PAAR em questão em razão da criticidade no trecho do km 28 da BR-259/ES que, mesmo após a conclusão da obra, não foi liberado para o tráfego. Todavia, o Despacho Decisório nº 1226/2019/SRE - ES determinou o arquivamento do processo por ter reconhecido a ocorrência da prescrição decorrente do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, haja vista que a prática das condutas irregulares teriam ocorrido em 04/03/2010.

3.2. Nos termos destacados pela Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT, "(...) o despacho decisório considerou como marco inicial da contagem do prazo prescricional o dia 04/03/2010, data em que ocorreu o primeiro deslizamento da barreira que sustentava o traçado do km 28 da BR-259/ES". Registra, ainda, que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao tratar as sanções administrativas, nos artigos 86 e seguintes, direcionou "(...) para a materialidade apuratória e sancionatória administrativa das relações contratuais mantidas pela Administração Pública. Contudo, referida lei restou silente quanto à respectiva limitação temporal a ser observada para exercício de tais procedimentos administrativos", razão pela qual destacou que somente com o advento da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 houve a normatização expressa da aplicação do instituto da prescrição no âmbito da Administração Pública Federal, no seu exercício de pretensão apuratória.

3.3. Nesse sentido, ao analisar o presente caso, destacou o que transcrevo:

(...)

17. Assim, depois de iniciado o prazo prescricional, o qual é contado a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que houver cessado, ocorrendo algum fato previsto no dispositivo legal supracitado, **o prazo será reiniciado, sendo, portanto, desconsiderado o prazo decorrido até então.**

18. O contrato aqui analisado tinha como objeto a elaboração de projeto executivo, que foi entregue e aceito pela Administração Pública no dia 25/09/2007 (SEI 0904878 - fls. 62).

19. **Reconhecer que a responsabilidade da empresa projetista se encerraria com a entrega do projeto acarretaria problemas incalculáveis à Administração Pública,** tendo em vista que, caso o projeto não se mostre adequado quando da execução das obras, a contratada poderia se eximir de realizar as adaptações necessárias no projeto que se mostrou posteriormente inadequado.

20. Saliente-se que, quanto ao tema prescricional, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da actio nata segundo o qual a prescrição inicia-se com o nascimento da pretensão ou ação.

(...)

22. Denota-se que quando a empresa responsável pela execução das obras noticiou ao DNIT a necessidade de revisão de projeto em fase de obras a justificativa apresentada foi a "grande quantidade de chuva que assola a região."

23. O 1º Relatório de Revisão do Projeto de Obras (SEI 0784375) aponta que a queda de barreiras no segmento em obras, não previstas no projeto executivo, acarreta a necessidade de execução de serviços não previstos no projeto original.

24. O Relatório de Revisão do Projeto em Fase de Obras foi remetido (SEI 0783306 - fls. 198), no dia 04/03/2010, à empresa [REDACTED], responsável pela elaboração do projeto executivo.

25. Em resposta, a empresa [REDACTED] afirma (SEI 0785393 - fls. 65/69) que o intenso período chuvoso do acarretou processos erosivos responsáveis pelos "escorregamentos rotacionais, translacionais e de queda de cunhos de solo ao longo dos taludes". A empresa apresentou parecer com solução para os problemas ocorridos durante a execução das obras de eliminação do ponto crítico.

Grifamos. (...)

3.4. Em seu Parecer, entendeu o d. Procurador-Geral do DNIT que da análise dos processos relacionados à questão, é prudente considerar que o prazo prescricional relacionado ao PAAR instaurado em face da empresa que elaborou o projeto executivo deve ser contado a partir da data em que as obras de eliminação do ponto crítico foram entregues e não foi possível realizar a liberação do trecho diante dos problemas verificados. Nesse sentido, concluiu:

(...)

27. Verifica-se que o DNIT, em 28/03/2011, emitiu (SEI 0783840 - fls. 55) termo de recebimento provisório da obra.

28. O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade instaurado em face da empresa executora das obras (NUP: 50617.000732/2015-14) informa que não ocorreu o recebimento definitivo da obra em razão dos problemas verificados no trecho do km 28 da BR-259/ES, que traz risco aos usuários.

29. **Entende-se, com base no princípio da actio nata, que o marco inicial da prescrição da pretensão punitiva administrativa deve ser contado a partir deste momento: o não recebimento definitivo da obra em decorrência dos problemas verificados.**

30. Do compulsar dos autos relacionados à questão, não é possível atestar a data exata em que o DNIT atestou a impossibilidade de liberação do trecho diante de problemas da obra/projeto.

31. Porém, **levando-se em consideração que o recebimento provisório da obra ocorreu em 28/03/2011, o período de observação/vistoria para chegar à conclusão de que o trecho não poderia ser liberado certamente ocorreu após a mencionada data.**

32. Assim, se o PAAR foi instaurado em 01/04/2015 não estava fulminado pela prescrição quinquenal. (Sem grifos no original)

3.5. Isto é, da análise feita, assevera o Procurador-Geral do DNIT que o marco temporal para a contagem da prescrição para a pretensão da ação punitiva da Administração Pública em face da empresa [REDACTED] iniciou-se com o não recebimento definitivo da obra em decorrência dos problemas verificados, que se deu em 28/03/2011, quando, após vistoria, concluiu-se que o trecho não poderia ser liberado.

3.6. Tendo em vista que a o PAAR nº 50617.000731/2015-70 foi instaurado em 01/04/2015, concluiu o Procurador, em sua análise jurídica, não ter sido configurada a prescrição quinquenal.

3.7. Nesse sentido, com fundamento na análise jurídica feita pelo Procurador-Geral do DNIT, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva não é 15/03/2010. Essa é somente a data de conhecimento das supostas causas dos deslizamentos de rochas pela autoridade competente.

3.8. Conforme destacado no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo (15533420), o próprio PARECER n. 00469/2020/CCON/PFE-DNIT/PGF/AGU "(...) não foi assertivo no sentido da prescrição, sendo necessário análise se a infração é única e se teve seu marco inicial em março de 2010 (...). Logo, para esta Comissão, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva contra [REDACTED] seria 17/07/2011 e o termo final seria 16/07/16 (...)"

3.9. Assim, tendo em vista a não ocorrência da prescrição para se analisar a responsabilidade da empresa, é que também não há que se falar em responsabilidade disciplinar do servidor, que cumpriu com suas obrigações ao apurar os fatos, e dentro do período regulamentar.

3.10. Dessa forma, tomando como fundamento as razões elencadas no PARECER n. 00004/2024/GABINETE/PFE-DNIT/PGF/AGU (21903688), é que entendo que a decisão constante na Deliberação nº 187, de 22 de junho de 2023 (17487643) deve ser reformada, isentando o servidor [REDACTED] de qualquer penalidade, e, por consequência, deve ser arquivado o presente feito.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, considerando as mencionadas manifestações que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por conhecer o pedido de reconsideração apresentado pelo servidor [REDACTED], matrícula SIAPE nº 21 [REDACTED] 55, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a penalidade aplicada por meio da Deliberação nº 187/2023, para isentá-lo de responsabilidade quanto aos fatos apurados no PAD nº 50600.035387/2021-67.

Brasília, 7 de março de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 07/03/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22062242** e o código CRC **8935FCAA**.